



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.373 - PB (2016/0313176-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS - PE028179
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622
ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS E OUTRO(S) - PE028179
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ
2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.373 - PB (2016/0313176-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

**ADVOGADOS : ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS - PE028179
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622
ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS E OUTRO(S) - PE028179**

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 487-488, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZE DIAS INICIAIS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Remessa oficial e apelações cíveis desafiadas pela Fazenda Nacional e pela empresa autora em face de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/PB que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da incidência de contribuição patronal sobre as parcelas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre ele incidente, terço constitucional de férias e primeiros 15 dias do auxílio-doença, bem como autorizou a restituição pela autora de eventual indébito de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores recolhidos por elas a esse título, após prévia fase de liquidação do julgado.

2. A respeito do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado (e 13º salário incidente) e 15 primeiros dias do auxílio-doença, o C. STJ, em sede de recurso sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária (RESP 1230957), diante da natureza indenizatória das aludidas verbas.

3. Sobre as horas extras trabalhadas e salário maternidade, também em sede de recurso sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, decidiu aquela Corte Superior pela incidência da contribuição, diante da natureza remuneratória dos valores recebidos a este título.

4. Finalmente, sobre as férias gozadas, tanto a jurisprudência do STJ quanto à deste TRF da 5ª Região são no sentido de incidência da contribuição previdenciária (AGRESP 1240038, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJE DATA:02/05/2014 e AR 7074, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE - Data::21/10/2014).

5. Em relação aos honorários sucumbenciais, de fato, que a parte autora se sagrou vencedora na maior parte dos pedidos, inclusive de repetição daquilo que recolheu indevidamente ao Fisco. Dessa maneira, considerando tratar-se de julgado proferido ainda na vigência do CPC/73, condena-se a Fazenda Nacional ao pagamento da referida verba, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Parcial provimento à apelação do particular.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 562, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, I, da Lei 8.212/1991; 110 do CTN e 457, § 1º, da CLT; e 85, § 3º, do CPC/2015. Aduz, em suma (fl. 611, e-STJ):

O Acórdão combatido limitou-se a acatar a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, férias gozadas e salário maternidade, mesmo que a legislação federal e Constituição da República Federativa do Brasil considere em seu art. 7º, XIII, que a jornada normal de trabalho é o espaço de tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do empregador, com habitualidade, de modo que as parcelas relativas às horas extras, férias gozadas e salário maternidade, não podem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, cm face de suas naturezas indenizatória, desta forma, deve ser autorizada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a esse título.

Acrescenta ainda que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não é condizente com o trabalho despendido pelo advogado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 724-735, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.373 - PB (2016/0313176-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, por possuírem natureza remuneratória. Nesse linha:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.

2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1517381/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DECISÃO PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se configura a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide a contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras, adicional noturno de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1476609/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, destaco que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 85, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0313176-7

REsp 1.641.373 / PB

Números Origem: 08000332820144058200 8000332820144058200

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS - PE028179
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622
ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS E OUTRO(S) - PE028179
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.